



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

Autos nº 0600281-73.2024.6.21.0000 - Habeas Corpus

**Paciente:** MICHELON GARCIA APOITIA

**Impetrado:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ROBUSTOS ELEMENTOS CARREADOS DURANTE INVESTIGAÇÃO INICIADA NO FIM DE 2021, CORROBORADOS POR NOTÍCIA ANÔNIMA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado por Bruno da Silva Salazar Pereira e Felipe Tavares dos Santos em favor de MICHELON GARCIA PEREIRA contra ato do Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 0600278-21.2024.6.21.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Os impetrantes sustentam, em síntese, o constrangimento ilegal diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação, tendo em vista que a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do paciente foi embasada somente em elementos obtidos por meio de denúncias anônimas “sem investigação preliminar ou posterior” e capturas de tela editadas e publicadas em perfil de crítico declaradamente inimigo de MICHELON; e que os indícios reunidos não demonstram, com base em detalhado exame de mensagens que serviram para subsidiar a medida, o “envolvimento claro” entre MICHELON e Divaldo Lara, apontado como líder do grupo.

A medida liminar pleiteada não foi concedida. (ID 45676648)

A autoridade impetrada prestou informações. (ID 45686518)

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na linha da decisão que indeferiu o pedido de decisão liminar, **merece ser denegada a ordem.**

O trancamento de inquérito policial é **medida excepcional**, apenas admitida quando cabalmente evidenciada a ilegalidade na investigação, e o **HC não se presta à análise de fatos e provas**, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FILMAGEM DE PORNOGRAFIA INFANTIL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. **"O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito."** (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016.) (...)

(AgRg no HC n. 921.386/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

No caso concreto, o inquérito policial foi instaurado com a finalidade de apurar a eventual prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) e outros conexos que seja identificados no curso do apuratório, mediante cisão do IPL nº 0600072-71.2021.6.21.0142, no qual foram reunidos robustos elementos que indicam a existência de esquema denominado “rachadinha” em favor do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Bagé.

Essa conjuntura remonta ao ano de 2021, com base nas informações carreadas no Inquérito Civil nº 00718.000.202/2021, do Ministério Público Estadual, inclusive prova decorrente de interceptações telefônicas compartilhadas a partir da Operação Factótum (IPL 0600072-71.2021.6.21.0142, ID 45488587, p. 1) dando conta da exigência, desde 2017, de contribuição mensal aos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comissionados do executivo municipal de Bagé, sob pena de exoneração, de um percentual dos seus vencimentos, em benefício do PTB.

Pois bem, com o prosseguimento da apuração, mediante oitiva de testemunhas e possíveis envolvidos, no ano de 2023 sobrevieram novas evidências - consolidadas na IPJ 1160905/2024 (PBAC 0600107-64.2024.6.21.0000, ID 45624338), a respeito da continuidade do esquema criminoso envolvendo o tipo penal de peculato (art. 312 do CP) com componentes de exigência enquadráveis no tipo penal da concussão (art. 316, CP).

Entre essas novas evidências constam **notícias anônimas** acerca da manutenção do esquema de “rachadinha”, informação que foi sobejamente **confirmada mediante diligências policiais** que observaram a movimentação de pessoas para a coleta dos valores desviados e identificaram esses participantes.

Esse grave contexto desvelado levou a autoridade policial a pleitear mandados de busca e apreensão, **medida amparada nos elementos identificados desde o início da investigação**, bem como naqueles decorrentes da **confirmação da notícia anônima**, o que **não denota ilegalidade**. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do c. STJ:

(...) 2. A hipótese dos autos encontra-se em **consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "[...] embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas"** (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

3. As ilegalidades suscitadas pelos recorrentes quanto à **decisão que decretou a busca e apreensão não se confirmam, tratando-se de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**decisão satisfatoriamente fundamentada, com apoio não só em denúncia anônima, mas também nas diligências complementares realizadas pela autoridade policial encarregada, que evidenciaram indícios mínimos de autoria em relação a todos os investigados mencionados na representação. (...)**

(AgRg no RHC n. 180.323/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

O envolvimento de MICHELON no esquema de “rachadinha”, na condição de Vereador e ex-Secretário Municipal da Saúde, foi resumido nos seguintes termos (Autos nº 0600240-09.2024.6.21.0000, ID 45655343, p. 77):

(...) MICHELON GARCIA APOITIA, considerando que restou comprovada a existência de organização criminosa, liderada pelo Prefeito Municipal DIVALDO LARA, com a finalidade de perpetrar os delitos apurados nos autos, bem como verificou-se com a análise das conversas que existe uma **ligação entre DIVALDO e MICHELON**, sendo que o investigado tem **clara ciência no esquema de contribuição partidárias a que são submetidos os servidores comissionados**. Cabe ressaltar que já consta nos autos áudio em que o Prefeito Municipal determina a MICHELON tirar a função gratificada de servidores que não estão contribuindo ao partido. Ainda, os indícios de continuidade delitiva obtidos nos últimos meses demonstram que o esquema criminoso está se perpetuando no tempo, indicando a permanência da atividade delituosa no presente, mesmo após terem sido deflagradas duas fases da investigação. Nesse cenário atual, **MICHELON é apontado como atual operador do esquema de “rachadinha” partidária, utilizando-se de conta bancária de sua assessora parlamentar NATALIA HOFF FANEZI.**

**Essa conclusão está embasada em diversos elementos de prova, inclusive obtidos mediante o afastamento de sigilo de dados telemáticos, como o áudio no qual Divaldo Lara determina a MICHELON: “Então, tira o FG dessas porcaria aí. Rui aí e companhia aí, limitada que tu tiver tchau. Não pega junto, tchau.”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, a pessoa apontada na denúncia anônima como responsável pela cobrança de contribuições ao partido em nome do ora paciente, Natalia Hoff Fanezi, trabalhava como assessora na Câmara de Vereadores e aparece em uma foto no Instagram ao lado de MICHELON, que se refere aos jovens na foto como “filharada”. (Autos nº 0600240-09.2024.6.21.0000, ID 45655343, p. 66/68)



Figura 1 e Figura 2 - Mensagem de NATALIA HOFF FANEZI "lembrando" do pagamento.



Figura 7 - Foto em postagem no Instagram de MICHELON em que se encontram NATALIA e AUGUSTO, chamados de "filharada".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vejam os ainda duas conversas via *WhatsApp* analisadas pela PF:

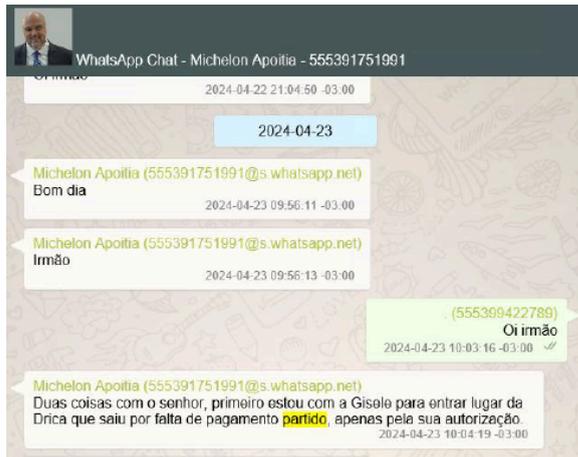


Figura 38

No dia 23 de abril de 2024, MICHELON fala sobre a saída de “Drica” por falta de pagamento do partido. Também pede autorização para colocar no lugar dela a GISELE.

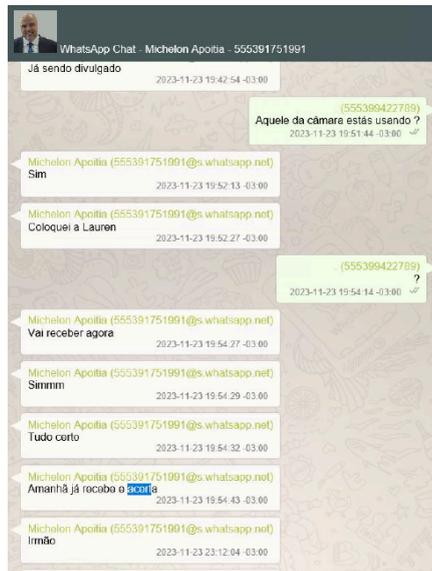


Figura 40

No dia 23 de novembro de 2023, DIVALDO pergunta se MICHELON está utilizando um CC seu, ao que ele responde que sim, que iria receber agora e, assim que recebesse, iria acertar, provavelmente se referindo ao pagamento ao partido.

Todos esses elementos, aliados às notícias de permanência do esquema de “rachadinha” ao longo de muitos anos em benefício do PDT e ao apoio de Divaldo à candidatura de MICHELON, configuram “fundadas razões”, nos termos do §1º do art. 240 do CPP, **aptas a embasar medida de busca e apreensão e instauração de inquérito.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Os argumentos expendidos pelos impetrantes buscam refutar as conclusões da PF a respeito dos diálogos, porém **tal exame aprofundado não se coaduna com a via estreita e célere do *habeas corpus*** nem com o estágio da investigação, pois **ainda não foi procedida à análise dos dados dos telefones apreendidos**, os quais podem corroborar aqueles indícios.

Nesse contexto, na linha da decisão que indeferiu a medida liminar, **não merece acolhida** por essa egrégia Corte Regional a ordem pretendida.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN